Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 714/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4951/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1506630 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA |
| **JURISDICIONADO** | : EDSON LUIZ DE DAVID |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ATO DE CRIAÇÃO – ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A ausência de documento de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, assim como o encaminhamento intempestivo, constitui infração à norma legal e implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aral Moreira, referentes ao exercício de 2013, gestão do Sr. Edson Luiz de David, Prefeito Municipal, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; com aplicação de **multa** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Aral Moreira, referente ao exercício de 2013, gestão do sr. Edson Luiz de David – Prefeito Municipal à época.

Encerrada a instrução processual, o responsável foi intimado e apresentou sua defesa, que foi juntada aos autos às fls. 344 – 351.

Prosseguindo, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme Análise nº 27086/2016, peça nº 44, manifestou-se pela irregularidade da presente prestação de contas, pelos seguintes motivos:

a) Ausência de remessa do Ato de criação do FUNDEB – Aral Moreira;

b) Transmissão do SICOM realizada fora do prazo legal;

c) Prestação de Contas apresentada intempestivamente nesta Corte de Contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 40/2018, peça nº 46, opinou pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 3ª-PRC-nº-18015/2018, peça nº 47, opinando pela irregularidade da Prestação de Contas.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos arts. 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, foram constatadas falhas na instrução processual decorrente da ausência de remessa de documentos obrigatórios, conforme determinam as regras

do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE Nº 35/2011.

1 – ORÇAMENTO.

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 3.820.000,00 (três milhões oitocentos e vinte mil reais), sendo que no decorrer do exercício ocorreram alterações orçamentárias elevando o valor inicialmente orçado para R$ 4.259.421,00 (quatro milhões duzentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e vinte e um reais) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14.

2 - BALANÇO GERAL.

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 39.129,66 (trinta e nove mil cento e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6.

O resultado patrimonial de 2013 apresentou um superávit na importância de R$ 21.538,24 (vinte e um mil quinhentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstração abaixo:

| ESPECIFICAÇÃO | R$ |
|---|---|
| Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2012 | 4.703,67 |
| Ajustes de Exercícios Anteriores | 0,00 |
| Resultado Patrimonial do Período | 21.538,24 |
| Resultado Patrimonial do Exercício – 2013 | 26.241,91 |

3 – OBRIGAÇÃO LEGAL.

Através do demonstrativo abaixo, constata-se que o Município aplicou, no decorrer do exercício de 2013, o montante de R$ 4.071.763,85 (quatro milhões setenta e um mil setecentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), destinados à remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério, ou seja, 98,51% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, cumprindo com o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

| ESPECIFICAÇÃO | R$ | % |
|---|---|---|
| Total Receita | 4.133.097,42 | 100,00 |
| Total Aplicado | 4.232.061,46 | 102,39 |
| Ensino Fundamental (60%) | 4.071.763,85 | 98,51 |
| Educação Básica (40%) | 160.297,61 | 3,88 |

4 – CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, no que diz respeito às irregularidades encontradas, verifico que o gestor não sanou todas as irregularidades antes apontadas, uma vez que não foi

encaminhado o Ato de Criação do FUNDEB, bem como, pela remessa intempestiva da presente Prestação de Contas, documentos esses de remessa obrigatórios conforme estabelece a IN/TCE Nº 35/2011.

Assim, resta claro que o gestor contrariou a norma legal e as disposições da Instrução Normativa acima citada, caracterizando as infrações previstas no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, infrações suficientes para a reprovação das contas.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I.para que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Aral Moreira, referentes ao exercício de 2013, gestão do Sr. Edson Luiz de David, CPF nº 286.594.811-00, Prefeito Municipal, à época, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II. pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III.pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas de gestão e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João

Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator